



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012

“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

LEI Nº 7.022, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas referentes à utilização de veículo particular e passagens de transporte coletivo por servidores, funcionários e vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, revoga a Lei nº 5.869/2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou de sua iniciativa, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a celebração de acordos específicos com servidores, funcionários e vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga para utilização de veículo particular em deslocamentos indispensáveis ao exercício de atividades inerentes ao cargo público, bem como nos deslocamentos quando em representação do Poder Legislativo, devidamente autorizados pelo Presidente.

Art. 2º Fica autorizada a aquisição de passagens de transporte coletivo rodoviário ou aéreo para servidores, funcionários e vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, quando em deslocamentos indispensáveis ao exercício de atividades inerentes ao cargo público, bem como nos deslocamentos quando em representação do Poder Legislativo, devidamente autorizados pelo Presidente.

Art. 3º A utilização de veículo particular, nos termos do art. 1º, somente será permitida pela Mesa Diretora desta Câmara Municipal depois da verificação das seguintes condições:

I – Os serviços externos a serem executados necessitarem a utilização de veículo para sua realização;

II – O servidor, funcionário ou vereador deve ter a propriedade do veículo automotor, devidamente legalizada junto ao Órgão de Trânsito, ou documento que lhe confirme a posse/propriedade (procuração e/ou autorização para rodagem), estando em perfeitas condições de trafegabilidade;

III – O servidor, funcionário e/ou vereador possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH – compatível com o veículo automotor que irá conduzir, de acordo com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012

“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Art. 4º A comprovação das condições mencionadas no artigo anterior se dará mediante requerimento encaminhado pelo servidor, funcionário e/ou vereador à Mesa Diretora, no qual constará, ainda, os seguintes dados e documentos:

- I – Nome, número da matrícula, cargo ou função que exerce, bem como seu endereço;
- II – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, contendo de forma legível número, data de expedição, categoria e validade;
- III – Cópia legível do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, do veículo que pretende utilizar no serviço, em nome do solicitante, e, se o mesmo não estiver registrado em seu nome, documento que lhe confirme a posse ou propriedade (procuração, autorização para rodagem ou semelhante).

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE INDENIZAÇÃO

Art. 5º O deslocamento dos componentes do Poder Legislativo, por meio de transporte rodoviário coletivo, será indenizado no valor correspondente à integralidade da passagem, categoria leito, no valor de ida e volta, com seguro, mediante a comprovação com cópia do bilhete rodoviário.

Art. 6º O deslocamento dos componentes do Poder Legislativo com veículo próprio, será indenizada no valor de R\$1,00 (um real) por quilometro rodado, limitado ao valor equivalente caso o respectivo deslocamento ocorresse por meio de transporte rodoviário, nos termos do artigo anterior. Parágrafo único. Não havendo transporte rodoviário coletivo disponível para o destino, ou este sendo em horário incompatível, fica autorizado o uso de veículo particular, nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E COMPROVAÇÃO

Art. 7º Para fins de indenizações das distâncias percorridas, a quilometragem será disponibilizada pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER – ou pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

§ 1º Não havendo disponibilização da quilometragem para cálculo, conforme *caput* deste artigo, poderá ser utilizado aplicativo que contenha imagens de satélite, tal como "Google Maps" ou semelhante.

§ 2º Os valores dos pedágios e eventuais multas de trânsito, quando houver, serão de responsabilidade do condutor do veículo/requisitante da viagem, bem como sendo toda responsabilidade do veículo decorrente da viagem do proprietário/solicitante, inclusive respondendo este civil e criminalmente pela condução do mesmo.

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

§ 3º O veículo particular a ser utilizado mediante celebração de acordo, conforme *caput* deste artigo, deverá contar com seguro particular, custeado pelo seu proprietário/condutor, este que assegure, em caso de sinistros, no mínimo, 100% (cem por cento) de indenização correspondente ao valor da tabela Fipe do veículo, R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos materiais à terceiros e R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos corporais.

Art. 8º A comprovação da realização da viagem será mediante apresentação de cupons fiscais de abastecimento, obtidos na viagem ou, preferencialmente, nos postos de combustíveis locais do destino, contendo a placa do veículo e o CPF do requisitante, bem como quando a viagem ocorrer de transporte rodoviário coletivo, pela apresentação dos bilhetes rodoviários.

Art. 9º O requisitante da indenização de viagem deverá prestar contas em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, com a apresentação de notas fiscais, conforme disposto no artigo anterior. Parágrafo único. Caso não ocorra a prestação de contas, ou que esta seja deficiente quanto ao conteúdo no *caput* do artigo 8º, ficam os servidores, funcionários e/ou vereadores impedidos de serem indenizados em outras viagens.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E RESTITUIÇÕES

Art. 10. As indenizações de viagem serão restituídas ao Erário nas seguintes hipóteses:

- I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor recebido, no primeiro dia útil após o pagamento;
- II – não apresentação da documentação de que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 11. Se o beneficiário da indenização não prestar contas no prazo de que trata o artigo 9º, deverá indenizar, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite do valor da indenização recebida.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de inscrição em dívida ativa, com consequente cobrança administrativa e/ou judicial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 5.869, de 10 de dezembro de 2018, bem como eventuais disposições em contrário.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação própria da

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**

“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012

“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga.

Art. 14. O Presidente da Câmara Municipal adotará as medidas administrativas necessárias para viabilizar, de forma gradativa, a disponibilização de veículo oficial próprio do Poder Legislativo ou, alternativamente, a locação de veículo, observados os princípios da economicidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. A adoção das medidas previstas no caput observará a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de novembro de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO FLACH WERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publica-se

LEONARDO ANTUNES PINTO
Secretário Municipal de Administração